

**MOVIMENTO NEGRO E A LUTA POR DIREITOS: A PARTICIPAÇÃO NA
ANC E AS CONQUISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**
BLACK MOVEMENT AND THE FIGHT FOR RIGHTS: PARTICIPATION IN THE
ANC AND VICTORY IN BRASILIAN FEDERAL CONSTITUTION

Antonia Gay¹

Mariana Trotta Dallalana Quintans²

RESUMO

A realidade social e econômica brasileira aponta a nossa sociedade como substancialmente desigual no tocante ao critério racial, nos levando a reflexões que desconstruem o “mito da democracia racial”. No entanto, ao longo das últimas décadas, no cenário da redemocratização do Estado brasileiro e da ampliação das possibilidades de incidência dos movimentos sociais, algumas mudanças foram produzidas, sobretudo no que se refere aos marcos legais. Este artigo analisa em especial a mobilização do movimento negro durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, observando as disputas político-normativas ocorridas e apresentando quais reivindicações acerca da temática racial negra foram recepcionadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PALAVRAS-CHAVE

Movimento negro; luta por direitos; desigualdade racial.

ABSTRACT

The Brazilian social and economic reality points to our society as substantially unequal in regard to racial criteria, leading us to reflections that deconstruct the "myth of racial democracy." However, over the past decades, the stage of democratization of the Brazilian state and the expansion of opportunities incidence of social movements, some

¹ Bacharelada da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ) em Mobilidade Acadêmica no Departamento de Ciências Jurídicas – Santa Rita – Universidade Federal da Paraíba (DCJ/CCJ/UFPB).

² Professora Adjunta da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutora em Ciências Sociais pelo Programa em Ciências Sociais Desenvolvimento, Sociedade e Agricultura da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/UFRRJ). Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

changes were made, particularly in relation to rights. This article examines in particular the black mobilization during the National Constituent Assembly of 1987/88, noting the political and regulatory disputes occurred and presenting which claims about black racial themes were received by the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988.

KEYWORDS: Black movement; struggle for rights; racial inequality.

1. INTRODUÇÃO

Nos anos 1990, em uma entrevista, o geógrafo Milton Santos estimulou a reflexão sobre “o que é que o Brasil deseja fazer com seus negros?”³. A indagação contundente – mormente vinda de um dos poucos negros que conseguiram notoriedade num país profundamente racista - ainda se mostra atual, mesmo após 126 anos do fim de nossa escravidão legalizada.

Os dados sobre a posição dos negros (pretos e pardos) na sociedade brasileira nos conduzem à ideia defendida por Florestan Fernandes de que a chamada “democracia racial” não teria nenhuma consistência e se constituiria num “mito cruel”, (FERNANDES, 2007: 47). O autor, ao explicar seu argumento, destaca que com a Abolição não se processou no país uma “democratização real da renda, do poder e do prestígio social em termos raciais.” (FERNANDES, 2007: 46). Completa destacando que

No contexto histórico surgido após a Abolição, portanto, a ideia da ‘democracia racial’ acabou sendo um expediente inicial (para não enfrentarem os problemas decorrentes da destituição do escravo e da espoliação final de que foi vítima o antigo agente de trabalho) e uma forma de acomodação a uma dura realidade (que se mostrou com as ‘populações de cor’ nas cidades em que elas se concentraram, vivendo nas piores condições de desemprego disfarçado, miséria sistemática e desorganização social permanente). O ‘negro’ teve a oportunidade de ser livre, se não conseguiu igualar-se ao ‘branco’, o problema era dele – não do ‘branco’. Sob a égide da ideia da democracia racial justificou-se, pois, a mais extrema indiferença e falta de solidariedade para com um setor da coletividade que não possuía condições próprias para enfrentar as mudanças acarretadas pela universalização do trabalho livre e da competição. (FERNANDES, 2007: 46).

Seguindo a abordagem de Fernandes (1980 e 2007), este artigo busca, por meio da análise de dados quantitativos sobre a condição social e econômica dos negros no

³ Entrevista de Milton Santos ao programa Roda Viva em 1997, disponível no Youtube, acessado em 30 de julho de 2014.

Brasil, desconstruir o “mito da democracia racial”, observando as permanências históricas da desigualdade racial em nossa sociedade. Entretanto, este artigo também procura identificar mudanças nesse cenário por meio da introdução nos marcos legais brasileiros de mecanismos que procuraram reduzir essas desigualdades.

Tais mudanças não podem ser compreendidas dissociadas do papel desempenhado pelos movimentos sociais, especialmente pelo movimento negro. José Geraldo de Sousa Junior (2002) chamou a atenção para a importância da ação coletiva dos movimentos sociais (sujeitos coletivos de direito) na enunciação de novos direitos.

Os movimentos sociais foram definidos de diversas maneiras pela teoria sociológica, a partir de diferentes perspectivas como: histórico e estrutural; culturalista e identitárias; institucional, organizacional e comportamentalista (GOHN, 2010 e 2011). Todavia, sem adentrar nesse debate, para as finalidades desse artigo utilizamos a caracterização de Ilse Scherer-Warren (1987) que define os movimentos sociais como grupos mais ou menos organizados que apresentam um programa, princípios de ação e/ou ideologia, reivindicam direitos, buscam a realização de uma causa específica ou uma mudança social.

Nesse linha, este artigo compreende o movimento negro é como a organização e luta dos negros para resolver os problemas provenientes dos preconceitos e das discriminações raciais, ou seja, como um “movimento político de mobilização racial (negra)” (DOMINGUES, 2007: 102).

No período da redemocratização, o movimento negro se reorganiza⁴, assumindo novos contornos, e passa a reivindicar uma série de direitos e políticas públicas capazes de combater o racismo e reduzir as desigualdades raciais. Em tal processo, o Movimento Negro Unificado teve papel importante articulando militantes da causa negra, os quais passam a promover atos, conferências, produzir jornais e documentos de sistematização das demandas dos negros brasileiros. Uma das demonstrações de incidência desse movimento foi sua participação na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987-1988.

Este artigo, portanto, analisa o alcance da pressão do movimento negro na ANC de 1987-1988, observando quais reivindicações foram recepcionadas pelo nosso atual texto constitucional e quais foram afastadas.

⁴Domingues (2007) analisa a organização dos negros ao longo da República brasileira.

É feita, para tal, uma investigação no campo da sociologia jurídica, tendo como referência as teorias conflitivas do direito apontadas por Ana Lucia Sabadell, que percebem a produção do direito positivo por meio dos embates de interesses entre classes e grupos sociais (SABADELL, 2013). Nessa linha, é utilizada como referência analítica a reflexão de E. Thompson sobre o direito positivado. Thompson, a partir do estudo sobre a Lei Negra na Inglaterra do século XVIII, preocupou-se em entender a lei inglesa no contexto histórico em que foi produzida (THOMPSON, 1997: 357), percebendo que as leis promovem a mediação das relações de poder em favor das classes dominantes, mas que estas mesmas leis representavam um limite ao arbítrio desses próprios setores e colocavam “freios constitucionais ao poder” (THOMPSON, 1997: 356). O autor resgata a importância dos estudos sobre a “(...) luta *pela* lei, e dentro das formas da lei” (THOMPSON, 1997: 358).

Márcia Motta (1996), trazendo as reflexões de Thompson para a realidade brasileira do século XIX, destaca:

Se, como nos ensina Thompson, as leis expressam a luta entre várias concepções e valores diferentes, torna-se necessário entendê-las no próprio jogo de sua gestação, compreender sua história, seu parentesco com tentativas anteriores de legislar sobre o tema e associá-las aos debates que fizeram dela o que ela se tornou. Ao agir desta forma, o pesquisador pode vir a compreender como uma lei pode sustentar múltiplas interpretações. (MOTTA, 1996: 22)

Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo resgatar os debates sobre o negro na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, buscando identificar as propostas e a influência do movimento negro na previsão dos direitos constitucionais. Para tanto, foi feita revisão da bibliografia disponível sobre a temática negra no processo constituinte.

2. ASPECTOS DA DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL

Apesar de atualmente 57,9% da população brasileira se autodeclararem negros (pretos e pardos) e da implementação de políticas de ação afirmativa nos últimos anos no país, os dados sociais e econômicos deflagram uma sociedade substancialmente desigual no tocante ao critério racial⁵.

⁵ O conceito de raça empregado neste artigo, como alerta Domingues (2007), não possui conotação biológica, mas é entendido como uma construção social, demonstrando-se uma categoria importante para as investigações sociológicas e históricas, assim como feito por Florestan Fernandes (1980 e 2007).

O último Censo, em 2010, mostrou que, considerando pequenos avanços, há desconspassos entre negros e indígenas e brancos no acesso à educação básica e superior, na alfabetização, na renda, na seletividade carcerária, nas taxas de desemprego dentre outros parâmetros. A título de ilustração, o *Mapa da Violência – A cor dos homicídios*,⁶ divulgado em 2012 pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR)⁷, revela que negros são vítimas de 70% dos homicídios no país; enquanto o número de vítimas brancas caiu 25,5% entre 2002 e 2010, o de negras cresceu 29,8% no mesmo período.

Em Relatório divulgado em 2013, a Anistia Internacional aponta o Brasil como um dos 122 países que convivem com práticas de tortura. De acordo com o documento, ainda, a maioria das vítimas no país é jovem e negra, sofrendo maus-tratos no sistema carcerário e sendo mortos por policiais. A grande dificuldade nesta questão se dá na medida em que tais homicídios costumam ser registrados como auto de resistência ou resistência seguida de morte, o que orienta a investigação para outro sentido que não o do combate à tortura e ao racismo⁸.

As pesquisas sobre o perfil dos condenados e presos no Brasil sugerem uma seletividade racial no processo de encarceramento que se direciona para a população preta e parda. Na pesquisa coordenada por Prado (2012), constatou-se que 64,53% da população carcerária no regime semiaberto eram de pretos e pardos e que no regime fechado o mesmo segmento representava 62,88% dos condenados. Convém destacar que o Censo 2010 do IBGE levantou o percentual de 43,1% de pardos e 7,6% de pretos na população brasileira. Adorno (2002: 320) destaca que a “criação judiciária do direito contém (...) incontáveis preconceitos que grassam sobre a população suspeita de ser perigosa e violenta”; o autor, através de suas pesquisas, releva como um desses preconceitos a raça (ADORNO, 2002: 320).

Demonstrando também a inequidade, levantamento recente (janeiro de 2014) do IBGE⁹ expôs que, apesar de a renda da população negra ter crescido 51,4% ao passo que a de brancos aumentou 27,8% entre 2003 e 2013, a diferença ainda é substancial: no

6 O documento está disponibilizado no sítio eletrônico da SEPPIR: <http://www.seppir.gov.br/>.

7 Essa secretaria foi criada em 2003 pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

8 Há tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.471/2012, de autoria do deputado Paulo Teixeira (PT-SP), pelo fim dos autos de resistência. O Governo Federal, através da SEPPIR, criou o Programa Juventude Viva, o qual visa a reduzir a vulnerabilidade dos jovens frente a violência real e simbólica. E o Movimento Negro organiza anualmente a “Marcha Nacional contra o Genocídio do Povo Negro” em diversas cidades do país.

9 Em <http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2014/02/01/renda-dos-negros-nao-chega-a-60-da-dos-brancos/>, acessado em 26 de julho de 2014.

ano de 2013, negros ganharam em média 57,4%, ou seja, pouco mais da metade, da renda dos trabalhadores autodeclarados brancos.

Daniela Ikawa (2010) apresenta alguns dados que sinalizam para a desigualdade de acesso dos negros à universidade. Em 1991, 78,3% dos estudantes de universidades públicas eram brancos, 19,7% eram negros; em 2000, 78,8% brancos e 19,3% negros. De acordo com o IBGE, o percentual de negros entre 18 e 24 anos no ensino superior passou de 10,2% para 35,8% entre 2001 e 2011. No entanto, este crescimento não chega a alcançar a mesma proporção de alunos brancos em 2001, que era de 39,6%.¹⁰

Uma iniciativa contra hegemônica foi a criação da Faculdade Zumbi dos Palmares, em São Paulo. A instituição destina 50% de suas vagas às cotas raciais e conta com cerca de 85% de estudantes autodeclarados negros. Interessante comentar que no curso de direito há disciplinas que de forma inovadora buscam problematizar as desigualdades da sociedade brasileira, como por exemplo Direito das Minorias e Teoria da Justiça Social.¹¹

Maria Teresa Sadek (2006: 18) traz reflexões sobre a composição racial da magistratura brasileira. A autora explica que a “maioria expressiva dos entrevistados se auto classifica como de cor branca (86,5%)”. Entretanto, a autora ressalva que há uma pequena variação entre os juízes na ativa e os aposentados, e que tal diferença indicaria “uma modificação, ainda que tênue, no sentido de incorporar indivíduos não brancos na magistratura” (SADEK, 2006: 18). Todavia, essa abertura dos cargos no judiciário aos negros ainda é muito limitada, seja entre magistrados, seja entre os servidores em geral. Os dados do Censo do Poder Judiciário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013, que alcançou resposta de 60% dos servidores da justiça e de 64% dos magistrados, indicam que 70,9% dos servidores se autodeclararam como brancos e 29,1% se autodeclararam como negros (pretos e pardos).¹² Entre os magistrados, particularmente, também foi identificada uma predominância ainda maior de brancos:

¹⁰ Consultar em <http://noticias.terra.com.br/educacao/ibge-em-10-anos-triplica-percentual-de-negros-na-universidade.4318febb0345b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>.

¹¹ Em consulta ao sítio eletrônico do MEC, encontramos: “A Faculdade Zumbi dos Palmares, criada pela Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (Afrobras) em 2003, tem como objetivo promover a inclusão socioeconômica e educacional de jovens negros e indivíduos de baixa renda na sociedade, garantindo acesso ao ensino superior, capacitação tecnológica de excelência e inserção no mercado de trabalho qualificado. A instituição conta com 1.500 alunos (...) nos cursos de graduação em administração e direito e tecnológico em transporte terrestre e em recursos humanos, pedagogia e publicidade. Além disso, a faculdade promove cursos livres de capacitação e inserção sociocultural para a população em geral. Além do vestibular tradicional, os alunos também podem usar as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para o acesso à universidade.”

¹² Em <http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>, acessado em 25 de julho de 2014.

79,4% dos magistrados se autoidentificaram como brancos, 17,1% como pardos e apenas 2% como pretos. Nos Tribunais Superiores, o número de negros é ainda mais reduzido, apenas 7,6% se autoidentificaram como pardos, 1,3% como pretos e 89,9% como brancos. Convém destacar que até recentemente tínhamos somente um ministro negro no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Joaquim Barbosa, recém-aposentado. Outro caso que ilustra o cenário racial no judiciário brasileiro foi a nomeação apenas em 2014 da primeira mulher negra como desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.¹³ Esses elementos, em síntese, revelam a pequena presença de negros e negras no judiciário brasileiro.

Tais fontes e outras análises ao decorrer das últimas décadas denunciam uma realidade distante da “democracia racial”, exaltada por diversos intelectuais influenciados por estudos como os de Gilberto Freyre e mais tarde questionada por Florestan Fernandes ao chamar atenção já nos anos de 1950 e 1960 que tal concepção não se confirmava. Em verdade, esta ideia, assim como a de “racismo cordial”, se revela um mito criado não à toa, mas sim para a construção de uma ideologia conservadora, para cujo raciocínio seria dispensável a luta por uma igualdade material entre as etnias no Brasil, já que a capacidade harmonizadora do brasileiro e a miscigenação de nossa sociedade garantiriam por si só tal equidade. Servindo ao *status quo* burguês e nas palavras de Florestan,

Todo um complexo de privilégios de comportamento e valores de uma ordem social arcaica podia manter-se intacto, em proveito dos estratos dominantes da nação. As elites e as classes privilegiadas não precisavam levar a revolução social à esfera das relações sociais, na qual a democracia germinaria espontaneamente. (FERNANDES, 1980: 01).

Considerando o modelo de abolição proposto, desde seus primeiros passos até a Lei Áurea, em 1888, e sobretudo nos períodos seguintes, fica clara sua incapacidade em promover e garantir igualdade dos ex-escravos perante o resto da população. Não foram garantidas pelo Estado condições objetivas de ascensão na sociedade de classes que se delineava, de forma que os outrora cativos se revelariam no século seguinte a imensa maioria da massa miserável, marginalizada e espoliada no Brasil (FERNANDES, 2008).

13 Essa desembargadora foi também a primeira mulher negra a passar em um concurso para a magistratura fluminense há 20 anos. Disponível em <http://www.geledes.org.br/rj-juiza-pode-se-tornar-primeira-desembargadora-negra-estado/>, acessado em 25 de julho de 2014. O censo do Poder Judiciário apresenta um aumento no ano de 2013 do ingresso de mulheres negras em relação aos homens negros. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>, acessado em 25 de julho de 2014.

Fernandes (2007: 46) pontua que “as oportunidades surgidas foram aproveitadas pelos grupos melhor localizados da ‘raça dominante’, o que contribuiu para aumentar a concentração racial da renda, do poder e do prestígio social em benefício do *branco*.”

Um fator que contribuiu para a manutenção das desigualdades raciais pode ser identificado na exclusão do negro dos meios de produção promovida pela Lei nº 601 de 1850, denominada como Lei de Terras. Esta lei foi promulgada no contexto dos debates abolicionistas e dos rumos do sistema de produção agrícola do país. A Lei de Terras foi regulamentada pelo Decreto nº 1318 de 1854 e preceituou como único mecanismo legal para a aquisição de terras a partir de então a compra, limitando, desta forma, o acesso à terra àqueles que possuíssem capital para tanto (MARTINS, 1979).¹⁴ Logo, a maioria dos negros libertos teve excluída a possibilidade do acesso à propriedade da terra. Nesse período, o movimento abolicionista travava o debate sobre a necessidade de se unir à abolição do regime escravista um programa de Reforma Agrária, no qual o liberto tivesse acesso à terra. Joaquim Nabuco, eminente defensor da causa, asseverou: “Não separarei mais as duas questões: a da emancipação dos escravos e a da democratização do solo. Uma é o complemento da outra.”¹⁵

Somado à ausência de condições materiais, cultivamos ainda um preconceito racial atávico que não se manifesta apenas num plano simbólico, como sugerem os defensores do “racismo cordial brasileiro”: o racismo no Brasil castra as possibilidades de ampliação do mundo e da vida concretamente; impede a politização (aqui, a palavra em sua essência) das questões raciais, encarcera e mata. Seja a prática cotidiana social de segregação, opressão, diferenciação e violência simbólica, seja o racismo institucional do Estado brasileiro, compreendendo aí os Poderes Executivo e Legislativo, que não raro se omitem na promoção das minorias étnicas, as Polícias que torturam, o próprio Poder Judiciário, especialmente na esfera penal, tratando o negro

14 A Lei também determinou que as terras adquiridas até a data de sua promulgação, por posse e sesmarias que houvessem sido cultivadas (ou tivessem princípio de cultivo), deveriam ser demarcadas e registradas em prazo a ser estipulado. Estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade da discriminação das terras devolutas das áreas particulares. Motta (1996) chamou atenção para o fato de que poucas pessoas deram início ao pedido de discriminação de suas terras do domínio público, pois esta delimitação em vários casos poderia representar um limite e redução do tamanho da terra, pois não era incomum a reivindicação de extensões além daquelas legalmente concedidas. Desta forma, a autora destaca que a Lei de Terras de 1850 estabeleceu certos limites ao poder dos grandes fazendeiros, na medida em que ficavam impedidos de aumentar suas propriedades com a incorporação das terras devolutas vizinhas. A autora observa que em algumas situações houve a utilização desta lei por homens pobres livres que, no período de vacância legal (1822 a 1850), ocuparam terras que não haviam sido cultivadas e se utilizaram da lei na defesa de suas posses contra alegados proprietários.

¹⁵ Discurso no Recife em 1884.

com um olhar que reproduz – senão aprofunda – as desigualdades já existentes. Essas práticas caracterizam o que Paixão *et ali* (2010) e Pires (2012), dentre outros autores, denominam de racismo institucional, ou seja, ações que contribuem para a naturalização das hierarquizações raciais no âmbito das instituições e que são reproduzidas cotidianamente pelos agentes públicos.

3. O MOVIMENTO NEGRO E A ANC DE 1987-1988

Ao longo do século XX, os negros no Brasil aprofundaram suas organizações políticas, porém os períodos de ditadura arrefeceram os processos de luta dos movimentos sociais, principalmente os populares. Domingues (2007), ao examinar a organização dos negros ao longo do século XX, destaca dentre essas organizações a criação da Frente Negra Brasileira (FNB) na década de 1930, do Teatro Experimental do Negro (TEN) e da União dos Homens de Cor (UHC), na década de 1940 dentre outras. O autor destaca que

O golpe militar de 1964 representou uma derrota, ainda que temporária, para a luta política dos negros. Ele desarticulou uma coalizão de forças que palmilhava no enfrentamento do 'preconceito de cor' no país. Como consequência, o movimento negro organizado entrou em refluxo. Seus militantes eram estigmatizados e acusados pelos militares de criar um problema que supostamente não existia, o racismo no Brasil. (DOMINGUES, 2007: 111)

Após longos anos de Ditadura Empresarial-Militar¹⁶, num contexto de fundação de uma nova ordem constitucional e política no Brasil, vivenciamos o que se pode considerar o período em que as estruturas e instituições estatais se mostraram mais sensíveis à participação da sociedade civil na construção de seus desígnios. Na medida em que no período da redemocratização do país, final da década de 1970 e início dos anos 1980, vários movimentos sociais se organizaram ou se reorganizaram, ganhando destaque na cena política e social brasileira (SADER, 1988 e SOUZA JR, 2002). Esses novos movimentos sociais, como de bairros, de mulheres, de trabalhadores sem terra, de negros dentre outros, passam a se articular em torno de demandas identitárias e a politizar espaços antes silenciados na esfera privada, levantando a hipótese de que as privações da vida não são repetições naturais do cotidiano, mas sim injustiças sociais (SOUZA JR, 2002).

¹⁶ Adotamos a terminologia de Ditadura Empresarial-Militar na esteira dos trabalhos que identificaram o papel de frações da classe dominante brasileira no golpe de 1964 e no processo de desenvolvimento adotado pelo governo militar, como Dreifuss (1981) e Melo (2014).

Nesse contexto, a questão racial volta a ser debatida com espaço e força nas universidades e na militância. Surgem então discussões acerca da necessidade de um movimento negro de abrangência nacional. É criado, pois, o Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial (MNUCDR), o qual vem a se transformar no Movimento Negro Unificado (MNU), que propunha a conjunção de todos os movimentos de luta antirracista no país. Em 1978, o MNU realiza sua primeira manifestação pública em frente ao Teatro Municipal de São Paulo em protesto à discriminação sofrida por quatro jovens negros impedidos de entrar em um clube da capital paulista e à morte de um trabalhador negro torturado e morto pela polícia. Essa manifestação seria considerada o marco inicial do movimento negro contemporâneo, uma vez que dela participaram diversas entidades, intelectuais e representantes da causa negra, tendo seus efeitos reverberado nos momentos posteriores de atuação do Movimento.

Desde então, o MNU teve participação ativa contra a Ditadura Brasileira, na Constituinte de 1987-1988 e em tantos outros embates almejando uma construção democrática da vida brasileira, a qual não se cumpre sem igualdade material entre negros e brancos e combate à violência e ao preconceito racial. Também no âmbito internacional, manifestou seu repúdio ao regime de segregação racial da África do Sul, o *apartheid*.

Suas estratégias de luta ultrapassaram os debates teóricos e universitários e alcançaram uma postura essencialmente militante e efetiva no sentido da organização de atos, protestos, panfletagem, circulação de jornais, conferências, articulações com outros movimentos nacionais e internacionais, criação de núcleos organizados em diferentes setores da sociedade civil, produção de documentos e projetos propositivos. Expressão clara disso foi sua participação na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987-1988, de que trata mais pormenorizadamente este artigo.

Cabe destacar que, em julho de 1985, o então Presidente da República, José Sarney,¹⁷ enviou proposta de emenda constitucional ao Congresso Nacional

17 A Aliança Democrática, coligação formada pelas diferentes forças que se opunham ao regime militar, tinha assumido o compromisso de convocar uma assembleia nacional constituinte para a elaboração de um novo texto constitucional. Desde 1982, em meio à ascensão das lutas dos trabalhadores urbanos do ABC paulista e da multiplicação de lutas e organizações no campo, ganhou força uma campanha pelas eleições diretas para presidente, com a bandeira das “Diretas já!”. Apesar desta campanha e da intensa mobilização política em que vivia o país, ocorreram eleições indiretas para Presidente da República. Nestas eleições, a Aliança Democrática garantiu a eleição de Tancredo Neves para Presidente, que não chegou a assumir devido à sua morte, assumindo em seu lugar o vice, José Sarney.

determinando a instalação da ANC com o intuito de elaborar um novo texto constitucional. A ANC teve um caráter congressional, ou seja, não foi convocada eleição exclusiva para a composição da Assembleia (PILATTI, 2008).¹⁸

Para orientar os trabalhos da ANC, o presidente Sarney criou, no âmbito do Ministério da Justiça, no mesmo ano, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (CPEC), conhecida como Comissão Afonso Arinos, por ser presidida pelo jurista Afonso Arinos de Mello Franco, ou ainda como Comissão de Notáveis. Ela funcionou até setembro de 1986 com a função de elaborar uma proposta de texto constitucional que servisse de base para os debates dos constituintes.¹⁹ Entretanto, Sarney acabou por não utilizar o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos como proposta do Executivo para a ANC. Este fato fez com que a ANC iniciasse seus debates sem nenhum roteiro prévio, diferentemente do que ocorreu nas Constituintes que produziram as Constituições de 1891, 1934 e 1946, o que, segundo Silva (1989), acarretou o acirramento dos debates.

Adriano Pilatti ao analisar o processo comentou que:

o longo processo de transição democrática que se iniciou no final dos anos 1970 em nosso país, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 (ANC), foi palco de grandes conflitos de interesses e opinião que haviam permanecido latentes, irresolutos ou agravados, durante os anos de repressão. Tais conflitos ensejaram mobilizações de intensidade e extensão inéditas na história das Constituições brasileiras. Entre 1º de fevereiro de 1987 e 5 de outubro de 1988, o edifício do Congresso Nacional, em Brasília, transformou-se em ponto de afluência de múltiplos setores organizados da sociedade brasileira. Ali aconteceu um processo decisório caracterizado pelo dissenso, pela intensa e permanente mobilização de atores coletivos internos e externos, por votações altamente polarizadas e, ao mesmo tempo – sobretudo em sua fase final –, por uma atividade igualmente intensa e incessante de busca de acordos entre as lideranças das diferentes forças em choque (PILATTI, 2008: 01).

Os conflitos de interesses na ANC tiveram início ainda durante a elaboração e aprovação do Regimento Interno, que estabelecia as normas de funcionamento da ANC. Segundo Silva (1989), a falta de um roteiro prévio para os trabalhos da ANC aumentou a importância tática do Regimento Interno.

18 Os progressistas questionavam este modelo e defendiam uma constituinte exclusiva com a eleição de representantes e com regras específicas para este fim (PILATTI, 2008).

19 Segundo Silva (1989), os juristas que compunham essa comissão possuíam majoritariamente perfil elitista e de centro-esquerda. Segundo Gisele Cittadino, muitos dos envolvidos nesta Comissão foram considerados pela mídia como conservadores. Entretanto, a autora destaca o papel relevante de juristas adeptos do Constitucionalismo “Comunitário”. Esta perspectiva compreende a Constituição como um conjunto de valores que devem incorporar os direitos econômicos e sociais e estabelecer mecanismos para sua efetivação. A autora destaca entre estes autores José Afonso da Silva, Carlos Roberto Siqueira Castro, Paulo Bonavides, Fabio Konder Comparato, Eduardo Seara Fagundes, Dalmo de Abreu Dallari e Joaquim Falcão. Ainda segundo a autora, o resultado dos trabalhos da Comissão foi um texto progressista (CITTADINO, 2009).

Segundo este regimento, o texto constitucional surgiria a partir de 24 anteprojetos diferentes, estes elaborados nas 24 subcomissões temáticas criadas. Os anteprojetos seriam reagrupados em oito anteprojetos produto das oito comissões temáticas, cada uma destas comissões composta por três das 24 subcomissões. Por fim, seria função da Comissão de Sistematização organizar e propor ao plenário da ANC o projeto de Constituição Federal que seria votado em dois turnos. O Regimento Interno também previa que as subcomissões realizassem um número mínimo de audiências públicas com representantes da sociedade civil e possibilitava a propositura de emendas populares, desde que assinadas por pelo menos trinta mil pessoas e três entidades de representação nacional (PILATTI, 1988).

Esses mecanismos possibilitaram a participação popular da sociedade civil, especialmente de entidades e movimentos sociais organizados, que puderam participar de audiências públicas e apresentar emendas populares, apesar de possuírem uma baixa representatividade entre os constituintes. A questão racial é ilustrativa desse descompasso representativo na ANC, na medida em que “naquele momento os negros (pretos e pardos) representavam aproximadamente 46% do contingente populacional pátrio, foram eleitos apenas 11 (onze) representantes negros, 114 do total de 559 membros, ou seja, 2% dos constituintes” (SARMENTO, 2009 *apud* PIRES, 2012).²⁰

Neste contexto, é importante ressaltar que, não fosse a presença e pressão militante desses novos atores antes invisibilizados, como movimentos negro, de luta pela terra, indígenas, sindicatos, mulheres, homossexuais entre outras minorias que se organizaram e levaram suas demandas e propostas às audiências públicas e às subcomissões temáticas da ANC, provavelmente a CF/88 seria ainda mais tímida na proteção dos direitos e na promoção de políticas para os setores excluídos historicamente da construção do Estado Brasileiro, uma vez que a ANC representou antes de tudo uma composição de interesses das diversas classes e de setores político-partidários conservadores, incluindo até mesmo constituintes que haviam apoiado a Ditadura Empresarial-Militar.

Seguindo a análise do processo de elaboração da CF/1988 pelo viés da temática racial, além das diversas reflexões expostas nas Audiências Públicas por militantes e intelectuais próximos às causas negra e indígena, houve a criação da Subcomissão dos

20 Sobre o tema, ver também Johson (2000).

Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias e a participação ativa do Movimento Negro Unificado (MNU) nos debates da ANC, onde apresentou um Programa de Ação (PIRES, 2012).

Deve ser destacado que em 1986 foi realizada a Convenção Nacional do Negro, na qual foi debatido o tema do “*Negro e a Constituinte*”. Nesse encontro foram elencadas as demandas prioritárias que seriam levadas à ANC. Segundo Pires (2012), esse encontro contou com a participação de 63 entidades da sociedade civil, dentre movimentos negros, religiosos negros, grupos de “terras de pretos”, sindicatos dentre outros. As principais demandas visavam a políticas de respeito, reconhecimento e reconstrução das narrativas, tornando visível e ressignificando a participação do negro na história do país; o combate intransigente e até mesmo criminalizante ao racismo, lutando, no bojo, contra o mito da democracia racial comumente exaltado; a proteção aos remanescentes de quilombo e a titulação de seus territórios; políticas afirmativas e protetoras nos âmbitos educacional, cultural e religioso; igualdade real de oportunidades; e, por fim, a defesa dos direitos humanos, enfatizando também a necessidade de se combaterem a violência policial e a seletividade carcerária. Transcrevemos abaixo as propostas sistematizadas no documento final:

- 1) No âmbito dos direitos e garantias individuais: proteção do direito à igualdade; transformação do racismo em crime inafiançável e sujeito à pena de reclusão; proibição da pena de morte; respeito à integridade física e moral do detento do sistema prisional; criação de Tribunal Especial para julgamento de crimes de discriminação racial; tortura tratada como crime contra a humanidade;
- 2) Sobre atividade policial: unificação das polícias civil e militar, capacitada regularmente ao exercício da função com respeito à integridade física e moral do cidadão, independentemente de sua raça ou cor;
- 3) Condições de vida e saúde: extensão da licença maternidade para seis meses; estatização, socialização e unificação do sistema de saúde; assistência ao idoso, independentemente de contribuição previdenciária; estatização dos transportes públicos; garantia do direito à moradia;
- 4) Direitos da mulher: igualdade de direitos entre homem e mulher; proibição de imposição estatal de qualquer programa de controle de natalidade, bem como a descriminalização do aborto;
- 5) Direitos do menor: responsabilidade estatal pela educação da criança carente; proibição de Casas de detenção de menores;
- 6) Educação: ensino obrigatório de História da África e da História do negro no Brasil; educação gratuita em todos os níveis; ocupação da direção e coordenação das escolas públicas mediante eleição com a participação dos professores, alunos e pais de alunos;
- 7) Cultura: seja decretado feriado nacional no dia 20 de novembro como Dia da Consciência Negra; liberdade de culto religioso e manifestação cultural; reconhecimento expresso do caráter multi-racial da cultura brasileira;
- 8) Trabalho: jornada diária de seis horas; estabilidade no emprego; reconhecimento da profissão de empregada doméstica e diarista de acordo com a CLT; aposentadoria por tempo de serviço com salário integral; licença paternidade; direito de sindicalização para funcionários públicos; criação do ‘juizado de pequenas causas’ na área trabalhista;

- 9) Acesso à terra: garantia do direito de propriedade do solo urbano às populações pobres; garantia do título de propriedade da terra às Comunidades Negras remanescentes de quilombos, que no meio urbano ou rural; desapropriação de imóveis improdutivos;
- 10) Relações Internacionais: rompimento imediato de relações diplomáticas e/ou comerciais com Estados que tenham institucionalizado qualquer tipo de discriminação entre sua população. (PIRES, 2013: 109)

Pires (2012) analisa que:

Toda a discussão gerou um documento que determinava políticas públicas de reconhecimento, de modo a promover o igual respeito e consideração dos negros não apenas no âmbito público, mas também nas relações privadas. Afinado com as tendências mais sofisticadas sobre o tema, agregava medidas afirmativas, transformativas e repressivas de combate à discriminação racial. A declaração da igualdade formal, de maneira a que nenhum ser humano seja discriminado ou mereça tratamento prejudicial em razão da cor, elementos fenotípicos, origem, classe, orientação sexual, etnia, deficiência ou convicção filosófica/política veio acompanhada da proteção da igualdade material. (PIRES, 2012: 114)

O projeto apresentado pela Subcomissão passaria por diversos procedimentos e pelo crivo de outras Comissões e instâncias da ANC e, como ocorre em todo processo de produção de leis, os interesses conflitantes do campo político forjaram também impasses e disputas no campo normativo. No tocante a temas mais polêmicos, os tensionamentos foram profundos com os setores conservadores, a ponto de os defensores da causa negra verem suas negociações e futuras conquistas ameaçadas.

A Comissão da Ordem Social foi a primeira pela qual passaram as propostas da Subcomissão de Negros, Populações Indígenas e Pessoas Deficientes e Minorias. O anteprojeto daquela manteve substancialmente as propostas advindas desta. Em seguida, era a vez da análise pela Comissão de Sistematização, centralizadora em relação às outras, concentrando em 93 representantes a feitura do texto definitivo a ser colocado para votação em dois turnos no Plenário. Este momento se mostrou bastante problemático devido a motivações e interesses políticos, havendo mudanças repentinas do Regimento da ANC (PIRES, 2012).

A mudança mais significativa foi a retirada de dispositivo impedindo que o Brasil mantivesse laços de qualquer natureza com países assumidamente racistas. Em discurso pronunciado em 27 de julho de 1987, a constituinte Benedita da Silva (PT-RJ) retoma discussão em defesa de dispositivo constitucional para proibir relações diplomáticas, comerciais ou culturais com países que adotem políticas oficiais de discriminação racial. Para além da conveniência atemporal da medida, naquele momento histórico, o regime de *apartheid* sul-africano justificava a pertinência e atualidade da proposta. No Anteprojeto da Comissão de Ordem Social constava o art. 68 com a seguinte redação: "Art. 68. O Brasil não manterá relações diplomáticas nem firmará tratados, acordos ou pactos com países que adotem políticas oficiais de discriminação de cor, bem como não permitirá atividades de empresas

desse países em seu território." A manifestação da deputada foi impulsionada pela erradicação do referido dispositivo na Comissão de Sistematização, sob o argumento de colidir com outra norma do anteprojeto (artigo 10, V) que determinava que "o Brasil, em suas relações internacionais, enfatiza a não ingerência nos assuntos internos de outros Estados". (PIRES, 2012: 121 e 122).

E ainda:

A partir das emendas propostas, o Relator da Comissão de Sistematização passou à elaboração do 1º Substitutivo do Projeto de Constituição, conhecido como *Cabral 1* que, em relação à questão racial trouxe alguns retrocessos. Embora alguns artigos tenham mantido a redação tal qual saída da Subcomissão VIII, c e Comissão da Ordem Social, nesse documento já não é mais possível encontrar referência expressa a promoção por parte dos entes públicos de medidas compensatórias e afirmativas. O que mais se aproxima desse conteúdo é a redação conferida ao artigo 6º, §1º: "Todos são iguais perante a Constituição, a Lei e o Estado sem distinção de qualquer natureza. Serão consideradas desigualdades biológicas, culturais e econômicas para proteção do mais fraco." Embora o dispositivo tenha uma redação suficiente para legitimar futuras interpretações de constitucionalidade de ações afirmativas, a proteção anterior era mais cuidadosa e explícita (PIRES, 2012: 124).

Após o Cabral 1, em setembro de 1987, o Relator expõe o Cabral 2, que suprime passagens importantes e altera a redação de alguns dispositivos. Daí se seguiram as votações do Projeto de Constituição, as emendas propostas a ele, momento em que as disputas político-partidárias se acirraram ao máximo, tendo tido os setores conservadores e "de centro" vitórias razoáveis. Houve nesse ínterim questionamentos acerca do Regimento Interno e consequentes debates sobre possíveis alterações em seu conteúdo, de modo que o processo se prolongou. Tais mudanças, somadas à ofensiva conservadora, contudo, não foram suficientes para impedir completamente as inovações e aprofundamentos relativos à questão racial, sobretudo nos campos da cultura e do combate ao racismo. Como resultado desse intenso e tortuoso debate, alguns trechos do projeto foram acolhidos, outros alterados e houve ainda os deslocados para as Disposições Transitórias da CF/88 (ADCT).²¹

Considera-se, em suma, que a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 e suas articulações democráticas levaram as pautas negras ao cenário político-normativo brasileiro, apesar de nem todas as reivindicações terem sido acolhidas. Como

21 Depois de passar pela Comissão de Redação, que tinha como função apenas adequar o texto às determinações de técnica legislativa e produzir as alterações linguísticas pertinentes, o Projeto de Constituição 'D', tratou a questão racial nos seguintes enunciados normativos: Preâmbulo; art. 1º III; art. 3º I e IV; art. 4º II e VIII; art. 5º caput e incisos VI, VII, VIII, XLI, XLII, XLIX, §§1º e 2º; art. 7º XXX; art. 206 I; art. 215 caput e §§ 1º e 2º; art. 216 caput e § 5º; art. 227 caput; art. 242, 1º e art. 68 do ADCT (PIRES, 2012: 128 e 129).

já nos alertava Thompson (1997), as leis cristalizam as relações de poder presentes na sociedade e se apresentam como campos de disputa. As divergências e tensionamentos pela interpretação do direito sobre a temática do negro sobrevivem até hoje nos universos jurídico e judicial. Podemos destacar como exemplos as ações do controle concentrado de constitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Partido Democratas que questionam as políticas de ações afirmativas para negros, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 3239, relativa à titulação e ao reconhecimento de comunidades quilombolas, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 186, referente à análise da constitucionalidade do sistema de cotas raciais adotados em 2004 pela Universidade Federal de Brasília (UnB). Esta última ação já foi julgada, e a política de ações afirmativas teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo.²² Seguimos, então, analisando o texto constitucional no que tange às reivindicações específicas do movimento negro.

4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS REIVINDICAÇÕES DO MOVIMENTO NEGRO

Como explorado no tópico anterior, houve pautas do movimento negro apresentadas aos constituintes que foram incorporadas ao nosso atual texto constitucional, algumas de forma integral, mas muitas sofreram modificações em sua redação, restringindo seu alcance. Passamos a destacar alguns desses dispositivos.

Uma conquista importante foi o artigo 3° do texto constitucional prevendo o princípio da não discriminação como objetivo do Estado brasileiro:

Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O mesmo princípio foi reforçado no artigo 5°, inciso XLI, ao prever que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”²³ O artigo também prevê em seu *caput* o princípio da igualdade:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

²² Sobre essas ações ver Lopes e Quintans (2014). Sobre a ADI 3239 ver também Videira (2008).

²³ O art. 227, *caput*, da CF/1988, ao prever os direitos das crianças e adolescentes, também reforça o princípio da não discriminação.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Grande parte dos autores atualmente compreende que esse princípio não pode mais ser tratado como uma igualdade formal, mas sim como igualdade material, tratando desigualmente os desiguais, assim como exposto por Flavia Piovesan:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direito exigem uma resposta específica e diferenciada. Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção.

Nesse cenário, por exemplo, a população afrodescendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge também como direito fundamental o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção de igualdade: a. igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que no seu tempo foi crucial para a abolição de privilégios); b. igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c. igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). (PIOVESAN, 2005: 47)

Pois, como destacado por Boaventura de Sousa Santos, “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza, temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza” (Santos, 2009: 458).

Conforme já assinalado, esses paradigmas foram utilizados pelos Ministros do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, relativa à análise da constitucionalidade do sistema de cotas raciais adotados em 2004 pela Universidade Federal de Brasília (UnB) e declarada constitucional pelo Supremo. Conforme ressaltado por Pires (2012), apesar de a atual Constituição Federal não ter inserido expressamente a demanda do movimento negro à época da ANC de promoção de “políticas compensatórias”, a exemplo das cotas no ensino superior, os princípios fundamentais - da igualdade material e da não discriminação - previstos no texto constitucional abriram espaço para a difusão das políticas de ação afirmativa. Já no

Preâmbulo da Constituição Federal há a explicitação de que os constituintes estiveram reunidos para instituir um Estado Democrático com o objetivo de assegurar a igualdade e uma sociedade sem preconceitos.

Esse entendimento do STF foi importante também para abrir caminho para a aprovação da Lei nº 12.711/2012, que estabeleceu em âmbito federal a política de cotas nas universidades federais e de ensino técnico de nível médio²⁴, e recentemente para a Lei nº 12.990/2014, sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff, criando 20% de cotas nos cargos da administração pública federal.

Analisando os debates da ANC, percebe-se que o tema do racismo teve grande importância para o movimento negro e veio a ser previsto no artigo 4º, inciso VIII da CF/88:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Apesar de ausente do texto constitucional a proposta inicial do movimento negro da proibição de o Brasil estabelecer relações diplomáticas com países que adotassem políticas discriminatórias, como o *apartheid*, a previsão do repúdio ao racismo no artigo 4º foi um passo importante. O combate ao racismo foi também previsto no art. 5º, XLII, da CF/88 “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” Este raciocínio que apela e aposta no braço penal do Estado pode ser explicado pela violenta e histórica repressão – oficial ou não - sofrida pelo povo negro, como nos sugere Thula Pires:

Tradicionalmente, o Sistema Penal é utilizado como meio para expor publicamente que uma determinada conduta é nociva à vida em comunidade, inaceitável e passível de ser repreendida por um Estado que se compromete com a sua eliminação. Foi essa a mensagem recebida pelos negros desde os tempos do Brasil Colônia. (PIRES, 2012: 216-218)

Em que pese compreendermos os limites do sistema penal em produzir mudanças nas práticas discriminatórias, a linguagem apreendida pelos negros e pelo movimento negro foi a do efeito simbólico da criminalização das condutas racistas. Paixão *et ali* (2010: 18) alerta que “a principal reivindicação do movimento negro parecia ser a criminalização da prática do crime de racismo, assim se superando o marco

24 Essa lei destinou 50% das vagas nas universidades e institutos federais a alunos que cursaram o ensino médio em escolas públicas. Desse 50%, metade foi destinada a estudantes com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo. Essas vagas seriam destinadas de forma proporcional de acordo com dados do censo do IBGE para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

legal anterior assentado na Lei Afonso Arinos, que tão-somente considerava tal delito uma contravenção.”

A pressão do movimento negro foi grande, e rapidamente o artigo 5º, XLII, da CF/88 foi regulamentado pela Lei nº 7.716, em 5 de janeiro de 1989. Essa lei ficou conhecida como Lei Caó, modificada posteriormente pela Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997.

Entretanto, deve-se sublinhar que o judiciário tem sido refratário às condenações pela prática do crime de racismo, como ressaltam Paixão *et ali* (2010) e Pires (2012). Paixão *et ali* (2010) identificou que, no período de 2007-2008, do total de ações criminais de racismo julgadas em 19 Tribunais da federação brasileira, os réus foram absolvidos na maioria dos processos, não sendo compreendida pelos juízes a caracterização do crime de racismo. A pesquisa aponta que 66,9% das ações resultaram em absolvição. Na mesma direção aponta Pires (2012): a autora identificou 51 acordãos relativos a processos criminais envolvendo discriminação racial no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entre os anos de 1998 a 2010. Destes processos, 60% deles não foram considerados como crime de racismo previsto na Lei Caó, mas como crimes de injúria qualificada, prevista no artigo 140, § 3º do Código Penal²⁵. Apenas 5 casos foram tipificados como crime de racismo, e em todos eles ocorreu a absolvição do réu. Esse quadro é identificado pelos autores como racismo institucional, na medida em que o Estado e seus agentes, ao não definirem tais práticas como crime, acabam por reproduzir as hierarquizações raciais existentes em nossa sociedade e naturalizar o papel social estigmatizado destinado ao negro ainda hoje.

O fenômeno foi reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) no caso 12.001 envolvendo Simone André Diniz x Estado brasileiro por discriminação racial, em 21 de outubro de 2006. No relatório 66/06 a CIDH/OEA identifica e explica as características do racismo institucional no Brasil:

84. A Comissão tem conhecimento que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei anti-racismo no Brasil. “Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro”.

²⁵ § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

85. Segundo informou os peticionários, este tratamento desigual que é dado aos crimes raciais no país, seja na fase investigativa, seja na judicial, reflete a distinção com que os funcionários da polícia e da justiça tratam as denúncias de ocorrência de discriminação racial, pois na maioria das vezes em que recebem estas denúncias, alegam a ausência de tipificação do crime e dificuldade em provar a intenção discriminatória toda vez que o perpetrador nega que quis discriminar a vítima, como fatores para não processar a denúncia.

86. Pretende-se também minimizar a atitude do agressor, fazendo parecer que tudo não passou de um mal entendido. Poucos ou raríssimos casos são denunciados, entre estes, a maioria é barrada na delegacia, onde os delegados minimizam a ação do acusando, entendendo como simples brincadeira ou mal entendido. Das denúncias que chegam a virar inquérito, muitas são descaracterizadas como mera injúria.

87. Essa prática tem como efeito a discriminação indireta na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação. Demais disso, tal prática causa um impacto negativo para a população afro-descendente de maneira geral. Foi isso precisamente que ocorreu com Simone André Diniz, quando buscou a tutela judicial para ver sanado a violação de que foi vítima.²⁶

Não consideramos que condenações ao crime de racismo necessariamente mudariam o quadro de discriminação racial no Brasil, não obstante, a análise da atuação do sistema de justiça nos casos que envolvem esta conduta desnuda o processo de seletividade do processo penal destacado por Prado (2012).

A liberdade religiosa também foi bandeira do movimento, almejando valorizar as matrizes afro-brasileiras, e veio a ser contemplada na Constituição:

Artigo 5º

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

No entanto, há pouco assistimos a uma clara manifestação de racismo na temática religiosa. Em um processo cujo pedido versava sobre a retirada de vídeos ofensivos a religiões afro-brasileiras que circulavam na internet, o Juiz Federal da 17ª Vara do Rio de Janeiro proferiu decisão afirmando que “as manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões”. Referindo-se à Umbanda e ao

²⁶ Disponível em <http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>, acessado em 05 de julho de 2014.

Candomblé, sustentou ainda que “não contêm os traços necessários de uma religião, um texto-base (como a Bíblia ou o Corão), uma estrutura hierárquica nem um Deus a ser venerado”. Portanto, segundo o magistrado, os vídeos não configurariam violação à liberdade religiosa. Houve revolta de grande parte da sociedade, particularmente de segmentos do movimento negro, e também a desaprovação do Ministério Público Federal, que recorreu da decisão.²⁷

Entre os direitos dos trabalhadores, o movimento negro garantiu que fosse prevista a proibição de diferença de salário por cor, no artigo 7º, inciso XXX:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Por outro lado, fundamental busca do movimento negro e também do movimento feminista²⁸, a equiparação em direitos dos empregados domésticos aos outros empregados protegidos pela CLT, não foi incorporada ao texto constitucional à época de sua promulgação. Apenas em 2013, com a Emenda Constitucional nº 72, os direitos trabalhistas foram estendidos de forma integral aos empregados domésticos (artigo 7º, p. único), jogando luz a um tema que permeia, a um só tempo, questões de classe, gênero e raça. A EC nº 72 de 2013 alterou “a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.”.

Entre os direitos educacionais e culturais foi previsto no § 1º do artigo 242 que “*O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.*”. Dessa maneira, alterando o conteúdo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), foram aprovadas as Leis nº 10.639/2003 e 11.654/2011, as quais estabelecem a obrigatoriedade da inclusão nos currículos oficiais da educação nacional as temáticas de “História e Cultura Afro-Brasileira” e “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, respectivamente.

²⁷ Ver matéria completa sobre o julgamento ocorrido em abril de 2014 em <http://codonoticias.com.br/juiz-federal-decide-que-umbanda-e-candomble-nao-sao-religiao/>, acessado em 27 de julho de 2014.

²⁸ Oliveira (2012) destaca essa reivindicação também do movimento feminista, devido a percepção de que majoritariamente os empregados domésticos eram mulheres. Por outro lado, o movimento negro percebia que, além de majoritariamente os empregados domésticos serem mulheres, também eram negros.

No tocante aos direitos dos remanescentes de quilombo no Brasil, as conquistas resultantes da ANC foram os artigos 215 e 216 da CF/88, referentes à questão cultural:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; e

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

E sobretudo o artigo 68 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, cuja redação garante às comunidades a propriedade definitiva da terra. Resultantes da mobilização popular na ANC já citada,

Todos estes dispositivos têm, como objetivo central, assegurar a possibilidade de sobrevivência e florescimento de grupos dotados de cultura e identidade étnica próprias, ligadas a um passado (e ao presente) de resistência à opressão, os quais, privados do território em que estão assentados, tenderiam a desaparecer, absorvidos pela sociedade envolvente. Para os quilombolas, a terra habitada, muito mais do que um bem patrimonial, constitui elemento integrante da sua própria identidade coletiva, vital para a manutenção dos vínculos entre os membros do grupo, vivendo de acordo com os seus costumes e tradições. (QUINTANS e SOUZA JR., 2011: 55)

O artigo 68, contemplando a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989 referente à autodeterminação das populações tribais e indígenas, prevê que “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*”. Sua importância se justifica pela tentativa de abarcar a temática quilombola admitindo seu pertencimento a uma questão maior, qual seja as estruturas fundiária e imobiliária brasileiras²⁹, porém sem deixar de evidenciar suas peculiaridades raciais e culturais – vitais – na relação com o território, além de sua ligação intrínseca com os séculos de escravidão mal resolvidos e cujos efeitos ainda

²⁹ Cabe ressaltar que, embora em menor número, existem também quilombos urbanos no Brasil.

estão presentes no Brasil contemporâneo, uma vez que do processo de Abolição não fez parte qualquer medida estruturante e emancipadora aos ex-escravos.

Nas palavras de Arruti,

A relação de continuidade, ou ao menos de implicação, entre as ressemantizações históricas e a ressemantização constitucional de quilombo estabelece uma espécie de genealogia para o artigo 68 (ADCT/CF-88), centrada no seu agenciamento enquanto símbolo ou metáfora tanto da “resistência negra” – razão de *afirmação* - quanto do desrespeito histórico infligido a esta população – razão de *reparação*. Mas a compreensão da possibilidade de sua efetivação depende de uma segunda genealogia, de todo independente desta primeira. Uma genealogia que nasce no campo da militância pela Reforma Agrária e nos estudos sociológicos sobre o direito camponês, tendo por foco as regras e padrões específicos de transmissão, controle e acesso à terra. Essa militância havia tentado fazer com que a Constituição de 1988 avançasse não só na direção de mecanismos gerais de reforma agrária, mas também no reconhecimento destas modalidades específicas de direito à terra, fundamentais para a manutenção dos modelos de vida tradicionais encontrados nas regiões estudadas. (ARRUTI, 2008: 10)

Portanto, traz inovações conceituais e suscita questões relevantes acerca do que seria “quilombo” e, a partir de então, “remanescentes das comunidades dos quilombos”. Além disso, como definir quem se enquadraria nesses conceitos? E quais seriam os órgãos governamentais e procedimentos por meio dos quais o Estado Brasileiro emitiria os títulos de propriedade de que trata o artigo?

Embora autoaplicável devido a seu caráter e força constitucionais, a norma teve seu conteúdo preenchido por diversos outros dispositivos desde 1988³⁰, e atualmente é regulamentada pelo Decreto Presidencial 4887/2003. Como já destacado, sua constitucionalidade, por sua vez, foi questionada no STF pelo Partido Democratas na ADI nº 3239/2004, que tramita até hoje na Corte.

O Art. 2º da norma em comento define que “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”. É importante frisar que, além do critério da auto atribuição pela comunidade, é necessário também apresentar a certidão concedida pela Fundação Cultural Palmares (FCP) declarando tais grupos como quilombolas. O Decreto ainda destina ao Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) por meio do INCRA a competência para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas (art. 3º). Desde 2003 houve seis Instruções Normativas do

³⁰ Sobre a normatividade que precedeu o Decreto 4887/2003, ver Arruti (2008).

INCRA para instituir os procedimentos necessários à titulação; atualmente vigora a IN nº 57/2009.

O Decreto 4887/2003 não se restringe à regulamentação da titulação dos territórios ocupados, mas representa antes de tudo um esforço para garantir uma universalidade de direitos e políticas públicas às comunidades remanescentes de quilombo, atribuindo papéis e funções a órgãos, secretarias e Ministérios da República no que tange à temática quilombola. Isso explica em larga medida a reação refratária dos setores conservadores e dominantes – especialmente agrários - ao Decreto e os intensos debates que dele surgiram. De forma que

Estabeleceu-se então profunda controvérsia, menos por razões de ordem normativa ou dogmática, mas sobretudo porque o direito das populações quilombolas ao seu território legitima uma reivindicação fundiária que ofende a interesses de grupos hegemônicos, que têm buscado produzir na controvérsia a possibilidade de reduzir a efetividade da norma. (QUINTANS e SOUZA JR., 2011: 48)

Como já mencionado, de acordo com o Decreto 4887/2003, cabe ao INCRA, na esfera federal, a realização do processo administrativo de titulação dos territórios reivindicados pelas comunidades remanescentes de quilombo. A abertura do processo pelas Superintendências do INCRA nos estados constitui a fase inicial do processo para reconhecimento dos territórios quilombolas e pode ser principiada de ofício pelo Instituto ou a requerimento de qualquer interessado, associações ou entidades representativas das comunidades. Desde outubro de 2008, com a publicação da IN nº 49/2008, esta etapa passou a depender da emissão da Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares (FCP), cuja base legal é a Portaria nº 98 da FCP. Sem a certidão, o INCRA não inicia o processo de titulação.

Após a obtenção da certificação, a IN nº 57 do INCRA estabelece as seguintes orientações e etapas: *Elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID)*, cuja finalidade é delimitar e identificar o território em questão³¹; *Análise e*

³¹ Consiste em um relatório técnico produzido por uma equipe multidisciplinar do INCRA, criada por Ordem de Serviço. O RTID aborda informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, sendo composto pelas seguintes peças: relatório antropológico; levantamento fundiário; planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiros de todo o seu entorno; cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos; levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras

Julgamento de possíveis recursos ao RTID, ou seja, o processo é aberto ao contraditório; *Portaria de Reconhecimento*: publicação de Portaria que declara os limites do território; *Decretação/Encaminhamento*: Decreto Presidencial que autoriza a desapropriação, em caso de propriedade privada. Em se tratando de terra pública, encaminhamento a entes públicos que tenham a posse da terra; *Desintrusão*: notificação e retirada dos ocupantes; e, finalmente, *Titulação*: emissão do título de propriedade coletiva para a comunidade³².

Vale observar que as comunidades quilombolas e os movimentos de luta ligados à temática criticam tal processo, que se revela, na prática, excessivamente burocrático, lento, oneroso e pouco eficiente. Causa surpresa que a primeira titulação tenha ocorrido apenas em 1995, sete anos após a promulgação da CF/88. E, desde então, a quantidade é irrisória, representando acanhados 7% dos territórios remanescentes de quilombos do país.

O documento mais recente publicizado pela Fundação Cultural Palmares, em 25 de outubro de 2013, nos mostra que reivindicam-se remanescente de quilombo no Brasil 2408 comunidades, tendo o órgão emitido 2007 certidões de auto definição³³. Até a mesma data, 220 processos abertos ainda não possuíam certidão emitida. E 549 comunidades foram identificadas pela FCP mas não possuem processo aberto, pois não solicitaram a emissão. A previsão da Fundação é a de que até dezembro de 2014 se alcancem 2500 certificações.

índigenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios; parecer conclusivo. Após a sua conclusão, o mesmo deve ser aprovado pelo Comitê de Decisão Regional – CDR e ser publicado na forma de Edital, por duas vezes consecutivas nos Diários Oficiais da União e do Estado, assim como afixado em mural da Prefeitura. (Fonte: INCRA-DFQ).

³² A titulação, última etapa do processo, ocorre após os procedimentos de desintrusão do território. O título é coletivo, pró-indiviso e em nome das associações que legalmente representam as comunidades quilombolas – sem ônus financeiro para as mesmas. Além disso, há a obrigatoriedade de cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade do título, o qual deve ser registrado no Serviço Registral da Comarca de localização do território. Devido às diferenças do disposto no Decreto 4887/2003 (em vigor) e as normatividades que antes regulamentavam o processo, alguns títulos emitidos antes de 2004 pela FCP - órgão competente à época ao invés do INCRA - ainda se encontram na fase de desintrusão.

³³ Em consulta ao sítio eletrônico da FCP, encontramos o levantamento de comunidades e certidões emitidas por estado da Federação até 25/10/13: AL, 65 comunidades, 64 certidões; AM, 6 comunidades e certidões; AP, 33 comunidades e certidões; BA, 584 comunidades, 494 certidões; CE, 44 comunidades, 42 certidões; ES, 39 comunidades, 30 certidões; GO, 37 comunidades, 26 certidões; MA, 533 comunidades, 369 certidões; MG, 224 comunidades, 185 certidões; MS, 22 comunidades e certidões; MT, 71 comunidades, 66 certidões; PA, 213 comunidades, 161 certidões; PB, 36 comunidades, 33 certidões; PE, 121 comunidades, 112 certidões; PI, 66 comunidades, 65 certidões; PR, 37 comunidades, 35 certidões; RJ, 29 comunidades e certidões; RN, 22 comunidades e certidões; RO, 7 comunidades e certidões; RS, 95 comunidades, 94 certidões; SC, 12 comunidades e certidões; SE, 33 comunidades e 27 certidões; SP, 50 comunidades, 46 certidões; e TO, 29 comunidades, 27 certidões. No AC, no DF e em RR não há comunidades que se reivindiquem quilombolas, de acordo com esta fonte.

De outro lado, o INCRA informa em seu sítio eletrônico que até 8 de abril de 2014 tramitavam em suas Superintendências Regionais (com exceção de Roraima, Marabá-PA e Acre) 1281 processos administrativos³⁴. Desse contingente, há apenas 166 editais de RTID publicados, compreendendo 1.703.085,5619 hectares em benefícios de 23.022 famílias. Até o mesmo período, 154 títulos foram emitidos, regularizando 1.007.827,8730 hectares em benefício de 127 territórios, 217 comunidades e 13.145 famílias quilombolas³⁵.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões propostas neste trabalho nos levam a perceber no Brasil de hoje uma profunda desigualdade racial, retroalimentada pela presença do racismo em nossa sociedade. Recorrendo novamente a Joaquim Nabuco, “Acabar com a escravidão não nos basta; é preciso destruir a obra da escravidão”³⁶, fica claro que o caminho pela igualdade material e pela emancipação social dos negros ainda é longo. Apesar dos avanços democráticos e das conquistas políticas e normativas que obtiveram desde a Abolição, os índices sociais em todos os campos são desanimadores.

Como procuramos demonstrar, sobretudo analisando o ocorrido na ANC de 1987-1988, foram reconhecidas algumas reivindicações importantes do movimento negro no nosso atual texto constitucional. Entretanto, muitos dos dispositivos constitucionais - mesmo quando regulamentados pela legislação infraconstitucional - encontram inúmeras dificuldades em serem efetivados, como a criminalização da prática do racismo e o reconhecimento e titulação dos territórios das comunidades de

³⁴ Sendo 105 na Região Norte, 681 na Região Nordeste, 106 na Região Centro-Oeste, 258 na Região Sudeste e 131 na Região Sul. O estado com menor número de processos abertos é o Amazonas, com apenas 2 (dois); e o Maranhão, com 316, aparece como o estado com mais processos. De 2003 a 2013, 2005 foi o ano em que mais processos (206) foram abertos no INCRA, e 2003 (9), o ano em que se abriram menos processos. (Fonte: INCRA-DFQ).

³⁵ De 1995 a 2002 foram expedidos 46 títulos regularizando 775.441,1723 hectares em benefício de 43 territórios, 91 comunidades e 6.778 famílias quilombolas. Estes títulos foram expedidos por: FCP (13), FCP/INTERBA/CDA-BA (2), INCRA (7), ITERPA (16), ITERMA (4), ITESP (3) e SEHAF-RJ (1). Destes, 2 títulos do ITERPA foram expedidos a partir de parceria (técnica e/ou financeira) com o INCRA/MDA. De 2003 a 2010 foram expedidos 75 títulos regularizando 212.614,8680 hectares em benefício de 66 territórios, 99 comunidades e 5.147 famílias quilombolas. Estes títulos foram expedidos por: INCRA (15), INTERPI/INCRA (5), SPU (2), ITERPA (30), ITERMA (19), ITESP (3) e IDATERRA-MS (1). Destes, 16 títulos do ITERPA e 14 do ITERMA foram expedidos a partir de parceria (técnica e/ou financeira) com o INCRA/MDA. De 2011 a 2013 foram expedidos 33 títulos regularizando 19.771,8327 hectares em benefício de 19 territórios, 27 comunidades e 1220 famílias quilombolas. Estes títulos foram expedidos por: INCRA (18), ITERJ (1), ITERMA (12) e ITERPA (2). (Fonte: INCRA-DFQ).

³⁶ Discurso no Recife em 1884.

remanescentes de quilombo. Esse cenário sinaliza que o reconhecimento e a efetivação do direito pelo Estado não são dados, mas requerem mobilização popular dos movimentos sociais, enquanto sujeitos coletivos de direito. Santos (2005: 178) nos alerta, “quanto mais caracterizadamente uma lei protege os interesses populares e emergentes maior é a probabilidade de que ela não seja aplicada”. As disputas da ANC, que são políticas e não apenas normativas, revelam uma dimensão pedagógica e não podem ser compreendidas apartadas de uma interpretação sócio-política e histórica da realidade.

O direito positivo, ao cristalizar as relações de poder como sugere Thompson (1997), apresenta brechas e reconhece direitos às minorias, mas em algum momento encontra seus limites, sobretudo num mundo capitalista e num país cuja sociedade e o Estado promovem ações e difundem ideias que perpetuam o preconceito racial, como percebido por Florestan Fernandes (1980 e 2007), Pires (2012) e Paixão *et ali* (2010).

Essa postura nebulosa acaba por legitimar as desigualdades estruturais, na medida em que não admite o racismo de nossa sociedade, ora considerando os problemas inteiramente socioeconômicos e ignorando seu caráter racial, ora chegando a negar sua existência; busca restringir, por exemplo, políticas de ações afirmativas, como empreendido na ADI 3239, que visa a declarar a inconstitucionalidade da política de reconhecimento e titulação de territórios quilombolas em curso. Boaventura de Sousa Santos (2009: 01) descreve este fenômeno como uma contra-revolução jurídica, que consiste numa forma de ativismo jurídico conservador vinculado a “conflitos coletivos sobre distribuição de poder e de recursos na sociedade, sobre concepções de democracia e visões de país e de identidade nacional”, capaz de neutralizar os avanços democráticos advindos da CF/88.

A despeito disso, o movimento negro continua empreendendo lutas pelo reconhecimento e pela efetivação de seus direitos nas últimas décadas; multiplicou-se, fragmentou-se, diversificou sua pauta; surgiram outras organizações e também movimentos específicos, como a Coordenação Nacional de Comunidades Quilombolas (Conaq) em 1995. Novas políticas públicas vêm sendo realizadas, mais legislações foram promulgadas reconhecendo direitos aos negros, como O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288 de 2003).

Ciente das limitações da lei e da opressão sofrida todos os dias, o movimento negro, para além da luta por dentro do direito positivo, investe na construção e difusão de uma nova mentalidade para a sociedade brasileira que desconstrua certas verdades

absolutas. Essa busca se realiza de diversos modos: formação política, manifestações artísticas e culturais, estratégias de militância, ocupações, protestos de rua. Em suma, não se retrai frente às dificuldades, trilha os caminhos necessários até o horizonte do reconhecimento e da igualdade.

Sabe-se que numa democracia, em que se pretende conjugar interesses conflitantes, processos como esse são infundáveis, nunca se revelam prontos e perfeitos. As conquistas surgem e devem, também elas, ser problematizadas, uma vez que contingentes de um universo maior, pouco afeito a transformações que subvertam a estrutura social autoritária, combatam privilégios ainda coloniais e possibilitem realmente a todos e todas condições de vida plenas, um viver livre e fraterno. Resistentes e incansáveis, os negros e as negras brasileiras permanecem, hoje, em sua luta secular.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio, 2002. Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica. In: Souto, Cláudio e Falcão, Joaquim. Sociologia e Direito. São Paulo: Pioneira Thompson Learning.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: Raça: Perspectivas Antropológicas. [org. Osmundo Pinho]. ABA / Ed. Unicamp / EDUFBA, 2008.

CITTADINO, Gisele. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea, 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento Negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. In: Tempo, 2007.

DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado**. Ação Política, Poder e Golpe de Classe. Petrópolis: editora Vozes, 1981.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. O legado da raça branca. Vol. 1. Ensaio de interpretação sociológica. 5ª edição. São Paulo Editora Globo, 2008.

_____, Florestan. O mito revelado, In Folha de São Paulo, 8 de junho de 1980.

_____, Florestan. O negro no mundo dos brancos, 2ª edição revista. São Paulo: global, 2007.

FIGUEIREDO, André Luiz Videira de. O “Caminho Quilombola”: interpretação constitucional e reconhecimento de direitos étnicos. Tese. IUPERJ. 2008.

FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Edição comemorativa 80 anos. São Paulo. Editora Global, 2013.

GOHN, Maria da Gloria. Teorias dos Movimentos Sociais – Paradigmas Clássicos e contemporâneos, 9ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

_____. Novas Teorias dos Movimentos Sociais, 3ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

IKAWA, Daniela. Direito às Ações Afirmativas em Universidades Brasileiras. In: SARMENTO, Daniel (org.) Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

JOHNSON, Ollie A. Representação racial e política no Brasil: parlamentares negros no Congresso Nacional (1983-99) In Estudos Afro-asiáticos, 2000.

LOPES, Aline e QUINTANS, Mariana Trotta. Participação social nas ações de constitucionalidade sobre as políticas de ação afirmativa para negros no Brasil. In: MAILLART, Adriana; TAVARES NETO, José; BARBOSA, Claudia. Acesso à Justiça II. Santa Catarina: Editora do CONPEDI, 2014.

MARTINS, José de Souza. O Cativo da Terra. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

MELO, Demian Bezerra. O golpe de 1964 e meio século de controvérsias: o estado atual da questão. In: MELO, Demian Bezerra (org.). A miséria da historiografia – uma crítica ao revisionismo contemporâneo, p. 157-188.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. Nas fronteiras do Poder: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de meados do século XIX. Unicamp, 1996.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. A Constituição da Mulher Brasileira. Uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional. PUC-Rio: Tese de doutorado, 2012.

PAIXÃO, Marcelo (et ali). Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil (2009-2010). Rio de Janeiro: Garamnd, 2010.

PILATTI, Adriano. A constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Editora da Puc-Rio e Lumen Juris, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. Cadernos de Pesquisa, v. 35, nº 124, janeiro/abril de 2005. Faculdade de Direito e Programa de Pós-Graduação da PUC-SP.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os não reconhecidos, 2012.

PRADO, Geraldo (org). Prisão: Para quê e para quem? Diagnóstico do sistema carcerário e perfil do preso. Série Pensando o Direito do Ministério da Justiça. Relatório de pesquisa, 2012.

QUINTANS, Mariana Trotta e SOUZA JR., Hailton Pinheiro. O reconhecimento das populações remanescentes das comunidades de quilombos. Revista de Direito da Unigranrio, disponível em <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>, 2011.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica, 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SADEK, Maria Tereza. Magistratura – Uma imagem em movimento, 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A contra-revolução jurídica, 2009. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4493

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma crítica pós-moderna ao direito. In: A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência, 5ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2005.

SILVA, José Gomes da. Buraco Negro. A Reforma Agrária na Constituinte. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1989.

SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica, 2ª edição. Florianópolis: editora UFSC, 1987.

Sítios eletrônicos

Sítio eletrônico SEPPPIR: <http://www.seppir.gov.br/>

Sítio eletrônico IBGE: <http://www.ibge.gov.br>

Sítio eletrônico CPI-SP: <http://www.cpisp.org.br/>

Sítio eletrônico da FCP: www.palmares.com.br

Sítio eletrônico MEC: www.portal.mec.gov.br

Sítio eletrônico CIDH/OEA: <http://cidh.oas.org>